Tribunal de Contas do Estado da Paraíba

2ª CÂMARA

PROCESSOS TC 11063/15

Origem: Secretaria de Estado da Administração
Natureza: Denúncia – Recurso de Reconsideração
Recorrente: Livânia Maria da Silva Farias (ex-Gestora)
Advogado: Luiz Felipe Fernandes Carneiro da Cunha (OAB/PB 19.631)
Relator: Conselheiro André Carlo Torres Pontes

RECURSOS DE RECONSIDERAÇÃO. Governo do Estado. Secretaria de Estado da Administração. Exame do Pregão Presencial 052/2015. Três eivas identificadas, das quais apenas uma foi suficiente para o julgamento pela irregularidade. As demais deram ensejo à aplicação de multa. Saneamento da mácula que deu azo ao julgamento pela irregularidade. Manutenção das outras eivas. Tempestividade. Legitimidade. Conhecimento do Recurso. Provimento parcial. Regularidade com ressalvas do procedimento. Manutenção dos demais termos da decisão.

ACÓRDÃO AC2 – TC 02353/21

RELATÓRIO

Cuida-se da análise de Recurso de Reconsideração interposto pela Senhora LIVÂNIA MARIA DA SILVA FARIAS, ex-Secretária de Estado da Administração da Paraíba (Documento TC 20420/19 – fls. 1269/1334), em face do Acórdão AC2 - TC 03455/18 (fls. 1258/1263), lavrado pelos membros desta colenda Câmara quando do exame de procedimento licitatório sob a modalidade Pregão Presencial 052/2015, cujo objetivo consistiu na aquisição de material elétrico para atender demandas de órgão e/ou entidades estaduais.

Conforme parte dispositiva da decisão recorrida, foi decidido o seguinte:

a) IRREGULARIDADE do Pregão Presencial nº. 052/2015, e os ajustes dele promanados, realizado pela Secretaria de Estado da Administração;

b) APLICAÇÃO DE MULTA, no valor de R$ 2.000,00 (dois mil reais), correspondente a 40,48 UFR-PB, a Srª. Livânia Maria da Silva Farias, com fulcro no art. 56, inciso II, da LOTCE/PB, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da publicação do ato no Diário Oficial Eletrônico, para o recolhimento da multa ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva;

PROCESSOS TC 11063/15

c) RECOMENDAÇÃO à gestora da Secretaria de Estado da Administração no sentido de observar de maneira fiel e integralmente os dispositivos contidos na Carta Magna e na legislação infraconstitucional que regem a realização de despesas e estipulação de contratos no âmbito público, além das normatizações expedidas por este Tribunal, a fim de que não volte a incorrer nas irregularidades apontadas; e

d) DETERMINAÇÃO do exame dos efeitos financeiros dos contratos decursivos do Pregão nº. 00052/2015, com vistas a se apurar a ocorrência ou não de dano ao erário.

Irresignada, a ex-Gestora da Secretaria de Estado da Administração interpôs Recurso de Reconsideração, vindicando a reforma da decisão para considerar regular a licitação examinada e, consequentemente, anular a multa que lhe foi aplicada.

Examinados os elementos recursais e depois de juntado o levantamento de dados e informações para análise da irresignação (fls. 1362/1368), a Unidade Técnica lavrou relatório de análise de Recurso de Reconsideração (fls. 1369/1371), concluindo da seguinte forma:

3. CONCLUSÃO

Ante o exposto, após análise das razões recursais, e considerando o levantamento de fls. 1362/1368, entende-se pelo **conhecimento** do recurso; no mérito, pelo **não provimento**, com a manutenção do Acórdão AC2-TC 03455/18 em sua inteireza.

Instado a se manifestar, o Ministério Público de Contas, em parecer da lavra da Procuradora Isabella Barbosa Marinho Falcão (fls. 1374/1379), opinou nos seguintes moldes:

EX POSITIS, esta Representante Ministerial opina pelo:

EM PRELIMINAR,

a) **CONHECIMENTO** do presente recurso em face da decisão consubstanciada no acórdão AC2 TC nº. 03455/18, uma vez que cumpridos os pressupostos recursais;

NO MÉRITO,

a) **PROVIMENTO PARCIAL** do recurso de reconsideração interposto em face do Acórdão AC2 TC nº. 03455/18, tendo em vista saneamento de uma das irregularidades propostas, com o devido efeito mitigatório no montante da multa aplicada no acórdão recorrido.

Seguidamente, o julgamento do Recurso foi agendado para a presente sessão, com as intimações de estilo, conforme atesta a certidão de fl. 1380.

PROCESSOS TC 11063/15

VOTO DO RELATOR

PRELIMINAR

É assegurado às partes que possuem processos tramitando nesta Corte de Contas o direito de recorrer das decisões que lhe sejam desfavoráveis. Tal possibilidade está prevista no Regimento Interno (Resolução Normativa RN - TC 10/2010) que, em seu Título X, Capítulos I a V, cuida da admissibilidade dos recursos, da legitimidade dos recorrentes, das espécies de recursos de que dispõe a parte prejudicada, assim como estabelece seus prazos e as hipóteses de cabimento.

Neste sentido, assim prevê o art. 230, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, sobre a possibilidade de interposição do Recurso de Reconsideração:

Art. 230. O Recurso de Reconsideração, que terá efeito suspensivo, poderá ser formulado por escrito, uma só vez, no prazo de (15) quinze dias após a publicação da decisão recorrida.

Parágrafo único. Não caberá Recurso de Reconsideração da decisão plenária que julgar Recurso de Apelação.

Verifica-se, portanto, que o prazo para manejo do Recurso de Reconsideração é de 15 (quinze) dias úteis, a contar da publicação da decisão a qual se pretende impugnar. Conforme certidão de fls. 1336, a irresignação foi protocolada dentro do prazo, mostrando-se, pois, **tempestiva**.

Quanto ao requisito da legitimidade, o Recurso de Reconsideração deve ser interposto por quem de direito. No caso em epígrafe, a recorrente, Senhora LIVÂNIA MARIA DA SILVA FARIAS, ex-Secretária de Estado da Administração, mostra-se **parte legítima** para a sua apresentação.

Desta forma, voto, em preliminar, pelo **conhecimento** do recurso interposto.

MÉRITO

Conforme se verifica da decisão recorrida, a licitação examinada nos presentes autos foi julgada irregular com, consequentemente, aplicação de multa à recorrente, em razão de terem sido confirmadas três máculas, das quais apenas uma se mostrou suficiente robusta para macular o certame. As outras duas, apesar de não levarem à irregularidade, deram ensejo à aplicação da sanção pecuniária. Veja-se o voto condutor, proferido pelo então relator, Conselheiro Arnóbio Alves Viana:

PROCESSOS TC 11063/15

Dentre as irregularidades apontadas pela Auditoria, consta que os órgãos ou entidades beneficiados não especificaram as quantidades necessárias dos itens solicitados.

Em relação a essa irregularidade, observa-se que a Administração Pública descumpriu a legislação que trata da matéria, a exemplo do art. 3º, inciso II, da Lei nº. 10.520/02, que assim dispõe: "a definição do objeto deverá ser precisa, suficiente e clara, vedadas especificações que, por excessivas, irrelevantes ou desnecessárias, limitem a competição", conforme registrou o Ministério Público de Contas.

Ainda, de acordo com o *parquet,* a delimitação deve ter sido realizada quando dos levantamentos que resultaram na constatação da necessidade de licitação no quantitativo fixado, porém, não constam nos autos as provas capazes de demonstrar a necessidade da compra dos objetos na quantidade pretendida.

Logo, entendo que a irregularidade foi capaz de macular o procedimento licitatório, tendo em vista a afronta à Lei 8.666/93, justificando ainda a aplicação de multa à autoridade responsável, com fulcro no art. 56, inciso II, da Lei Complementar Estadual nº. 18/93 e recomendações à atual gestão da Secretaria de Estado da Administração da Paraíba, no sentido de evitar a repetição da falha.

Quanto às demais falhas, entendo não possuírem o condão de macular o procedimento licitatório, sem prejuízo da penalidade pecuniária prevista, haja vista o descumprimento da legislação correlata, assim como, de normas internas desta Corte de Contas, razão pela qual acompanho o parecer ministerial que passa a integrar a presente decisão, como se nela estivesse transcrito e voto no sentido de que esta Câmara decida pelo (a):

Conforme se verifica, apenas a mácula relacionada à ausência de especificação das quantidades necessárias dos itens solicitados pelos órgãos ou entidade beneficiadas foi a que deu azo ao julgamento pela irregularidade da licitação. As outras duas eivas – ausência de realização de pesquisa de preços com pelo menos três empresas e ausência de encaminhamento dos contratos ou documentos equivalentes - não repercutiram para a irregularidade, muito embora tenham sido suficientes para a aplicação de sanção pecuniária.

PROCESSOS TC 11063/15

No relatório da análise da irresignação, a Unidade Técnica concluiu pelo conhecimento do recurso e, no mérito, pelo não provimento, mantendo-se a decisão recorrida intacta. Veja-se o entendimento externado:

> De fato, assiste razão ao levantamento quando às fls. 1035 mantém a irregularidade da ausência de pesquisa de preços, vez que os documentos indicados pela recorrente, fls. 56/76, 142/157, 184/192, 230/235 e 250/300, correspondem as propostas das empresas para participarem deste certame, que não se confunde com pecha apontada. **Trata-se, portanto, de vício insanável que macula esta licitação desde o nascedouro.**
>
> Também acerta o levantamento ao dizer que a Secretaria de Estado da Administração é responsável por manter um controle ativo sobre a possibilidade de contratações por parte desses órgãos e a eventual inserção dos contratos, por ventura pactuados, no processo e remessa ao TCE-PB.
>
> Inescondível que a Secretaria de Estado da Administração - SEAD, na condição de órgão gerenciador (art. 5° do Decreto Estadual n° 34.986/2014), cabe exercer a prática de **todos** os atos de **controle** e **administração** do Sistema de Registro de Preços. Portanto, inafastadamente uma das repartições interessadas, mencionadas na redação do art. 60, da Lei n° 8.666/1993.

Contudo, no levantamento produzido para fins de análise do recurso, a própria Auditoria registrou que a eiva relacionada à ausência de especificação das quantidades necessárias dos itens solicitados pelos órgãos ou entidade beneficiadas foi devidamente esclarecida. Veja-se trecho extraído do levantamento produzido às fls. 1362/1368:

> **AUDITORIA:**
>
> Com relação à irregularidade relativa à **não especificação das quantidades necessárias dos itens solicitados por parte dos órgãos ou entidades beneficiadas**, a Auditoria comparou os itens e quantitativos constantes no Mapa Quantitativo acostado pela recorrente às fls. 1276/1333 dos autos com os itens e quantitativos constantes no Termo de Referência de fls. 1059/1068 e constatou, para alguns itens selecionados por amostragem, que há compatibilidade entre os itens e quantitativos correlatos, com pequenas discrepâncias entre os quantitativos, com variações na faixa de 0,2% a 3%, sendo, em sua maioria, para menor nos quantitativos constantes no Termo de Referência, o que pode ser considerado aceitável já que se trata de Registro de Preços onde as contratações são efetuadas à medida da necessidade dos órgãos ou entidades, motivos pelos quais considera-se elidida a falha em apreço.

Nesse contexto, evidencia-se que a mácula que deu ensejo ao julgamento pela irregularidade deixou de existir quando da análise do recurso interposto. Com efeito, na conclusão emitida no sobredito levantamento, a Unidade Técnica entendeu pela permanência apenas das outras duas irregularidades. Veja-se:

PROCESSOS TC 11063/15

3. CONCLUSÃO

Ante o exposto, permanecem as seguintes irregularidades:

3.1. Ausência da documentação da realização de pesquisas de preços com pelo menos três empresas do ramo.

3.2. Ausência do encaminhamento dos contratos ou documento equivalente que os substituam.

Em razão dessas máculas permanecerem, a Auditoria externou entendimento de que o recurso não deveria ser provido, notadamente em razão da persistência da mácula relativa à ausência de pesquisa de preços, já que se cuidava de vício insanável, que macularia a licitação desde o seu nascedouro.

Esse foi o mesmo entendimento exteriorizado pelo Órgão Ministerial, o qual, em seu pronunciamento, asseverou que *"mais uma vez acompanhando o posicionamento ofertado em último relatório de auditoria, este Ministério Público de Contas entende que a irregularidade relativa à ausência da pesquisa de preços, por si só, tem o impacto de macular o procedimento como um todo, de modo a concluir pela permanência do ponto do acórdão que decide pela irregularidade do procedimento, ainda que por fundamentação diversa da que foi utilizada no voto do Relator*".

Apesar dos posicionamentos adotados pelos Órgãos Técnico e Ministerial, é forçoso reconhecer que a mácula que deu causa à irregularidade do certame foi devidamente elidida em sede recursal, de forma que não mais subsiste a motivação adotada no julgamento originário.

Quanto às demais máculas, apesar de serem suficientes para manutenção da multa aplicada, não se mostram capazes de repercutir negativamente, pois assim não foram consideradas no julgamento original. Fazê-lo, neste momento processual, mostrar-se-ia uma *reformatio in pejus*, situação não permitida pelo ordenamento jurídico pátrio. Quiçá tivesse havido recurso por parte do Órgão Ministerial, tal circunstância pudesse, neste momento, refletir na manutenção da irregularidade do certame. Porém, não é o caso.

Ante o exposto, VOTO no sentido de que os membros desta egrégia Câmara decidam: **I)** preliminarmente, **CONHECER** do presente como Recurso de Reconsideração; **II)** no mérito, **DAR-LHE PROVIMENTO PARCIAL**, para considerar **REGULAR COM RESSALVAS** o Pregão Presencial 052/2015; **III) MANTER** os demais termos da decisão recorrida, inclusive a multa aplicada, em razão da permanência das outras falhas identificadas; e **IV) ENCAMINHAR** os autos à Corregedoria para providências a seu cargo quanto à multa aplicada.

PROCESSOS TC 11063/15

DECISÃO DA 2ª CÂMARA DO TCE/PB

Vistos, relatados e discutidos os autos do **Processo TC 11063/15**, referentes, nessa assentada, à análise de Recurso de Reconsideração interposto pela Senhora LIVÂNIA MARIA DA SILVA FARIAS, ex-Secretária de Estado da Administração da Paraíba, em face do Acórdão AC2 - TC 03455/18, lavrado pelos membros desta colenda Câmara quando do exame de procedimento licitatório sob a modalidade Pregão Presencial 052/2015, cujo objetivo consistiu na aquisição de material elétrico para atender demandas de órgão e/ou entidades estaduais, **ACORDAM** os membros da 2ª CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (2ªCAM/TCE-PB), à unanimidade, nesta data, conforme voto do Relator, em:

I) preliminarmente, **CONHECER** do presente como Recurso de Reconsideração;

II) no mérito, **DAR-LHE PROVIMENTO PARCIAL**, para considerar **REGULAR COM RESSALVAS** o Pregão Presencial 052/2015;

III) MANTER os demais termos da decisão recorrida, inclusive a multa aplicada, em razão da permanência das outras falhas identificadas; e

IV) ENCAMINHAR os autos à Corregedoria para providências a seu cargo quanto à multa aplicada.

Registre-se e publique-se.
TCE – Sessão Presencial e Remota da 2ª Câmara.
João Pessoa (PB), 07 de dezembro de 2021.

Assinado 7 de Dezembro de 2021 às 18:18

Assinado Eletronicamente
conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. André Carlo Torres Pontes
PRESIDENTE E RELATOR

Assinado 9 de Dezembro de 2021 às 13:27

Assinado Eletronicamente
conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Sheyla Barreto Braga de Queiroz
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO